

OBJETO:

Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada, mediante contratação de sociedade de advogados, com vistas à recuperação, em favor do Município, de créditos devidos pela União Federal, seja pela via administrativa ou judicial, referentes a:

1. Retenções indevidas do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre pagamentos realizados a qualquer título pelo Município, em afronta ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal;
2. Diferenças nos repasses do Sistema Único de Saúde (SUS), em razão da defasagem da tabela de remuneração de procedimentos médico-hospitalares e ambulatoriais, cujos valores se revelam incompatíveis com os custos reais e configuram subfinanciamento das políticas públicas de saúde;
3. Diferenças históricas do FUNDEF/FUNDEB, notadamente as decorrentes da ausência de complementação federal adequada para atingir o Valor Anual Mínimo por Aluno (VMAA/VAMA), previstas na Lei nº 11.494/2007, especialmente no período de 2007 a 2016, resultando em substanciais prejuízos à educação municipal.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A pretensão encontra amparo em sólido arcabouço jurídico e jurisprudencial:

- Quanto ao IRRF, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.293.453/RS, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes (Tema 1.130 da Repercussão Geral), realizado em 11/10/2021, firmou a tese da inconstitucionalidade da interpretação conferida pela Receita Federal do Brasil, assegurando aos Municípios a titularidade integral das receitas provenientes das retenções do Imposto de Renda incidente sobre os pagamentos efetuados a pessoas físicas e jurídicas pela municipalidade.

- Em relação ao SUS, diversas decisões judiciais e ações em trâmite reconhecem a necessidade de recomposição dos valores subavaliados, uma vez que a defasagem da tabela federal impôs ônus indevido aos cofres municipais, que assumiram, com recursos próprios, a cobertura de despesas não financiadas pela União.
- No que tange ao FUNDEF/FUNDEB, já consolidado está o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União, ao repassar valores inferiores ao devido, descumpriu a legislação de regência e privou os Municípios de vultosas receitas vinculadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica, ensejando direito subjetivo à recomposição.

VALOR ESTIMADO DA RECUPERAÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE REBOUÇAS/PR

Consoante os levantamentos preliminares constantes dos documentos técnicos:

- **IRRF:** R\$ 3.457.703,86
- **FUNDEF/FUNDEB:** R\$ 4.641.434,19
- **SUS:** R\$ 1.306.260,00

O montante bruto totaliza, em estimativa inicial, aproximadamente **R\$ 9.405398,05**.
Sujeito a atualização monetária até o efetivo ressarcimento (60% de reajuste, estimado).

DA PROPOSTA:

A prestação dos serviços jurídicos especializados, compreendendo a elaboração de estudos técnicos, cálculos, análises contábeis, propositura e acompanhamento das demandas judiciais e/ou administrativas, será remunerada **ad exitum**, mediante honorários advocatícios no percentual de **20% (vinte por cento)** sobre o benefício econômico líquido efetivamente auferido pelo Município.

DOS PRAZOS:

- **Elaboração de estudos técnicos e identificação dos valores devidos:** até 12 (doze) meses, contados da ordem de serviço;
- **Propositura, acompanhamento, liquidação, execução e recebimento dos valores:** até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por iguais períodos, em caso de necessidade, observada a legislação aplicável.

CONCLUSÃO:

A contratação direta, por inexigibilidade de licitação, encontra respaldo no art. 74, III, “e”, da Lei nº 14.133/2021, dada a natureza técnico-intelectual do objeto, a notória especialização do escritório a ser contratado e a inviabilidade de competição em matéria de patrocínio jurídico de alta complexidade.

A medida revela-se não apenas juridicamente possível, mas sobretudo necessária, vantajosa e conveniente ao interesse público, pois possibilita a recomposição de receitas vultosas em áreas sensíveis (educação, saúde e receitas próprias), sem desembolso prévio e com pagamento condicionado exclusivamente ao êxito, garantindo o fortalecimento da autonomia financeira do Município e a melhoria da prestação dos serviços públicos.

Maiores informações:

Cláudio Lucas – claudio@geplan.srv.br

48.99602.1629 / 41.99853.0487 / 41.3010.0656